TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3672 | Campo Grande-MS |segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 – 52 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 37
ATOS DO PRESIDENTE 51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 79/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3957/2022
PROTOCOLO: 2162557
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO REALIZADAS POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – NOVA CONSULTA AO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – VERIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE – NÃO DISPONIBILIDADE DOS ANEXOS DO RGF– NECESSIDADE DE MAIOR TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – ART. 927 DO CPC – ENCAMINHAMENTO DAS LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DA RESPECTIVA LOA – VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Laguna Carapã - MS**, gestão do **Sr. Flávio de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Laguna Carapã – MS à época, **Sr. Flávio de Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS; pela **recomendação** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 232/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2425/2019
PROTOCOLO: 1963240
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: VALDECIR MALACARNE
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS QUANTO AO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO DA DFC – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS E DOS ANEXOS DO RGF – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II c/c art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, gestão do Sr. **Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II c/c art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS à época, Sr. **Valdecir Malacarne**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: I) Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas; II) Que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 247/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2622/2019
PROTOCOLO: 1963651
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS/INTERESSADO: 1. GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES; 2. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO; PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO
ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; E OUTROS.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – IMPROPRIEDADE – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES E INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DE BANCOS OFICIAIS NO MUNICÍPIO – CONSIDERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA QUANTO À FOLHA DE PAGAMENTO – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO APARTADO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CONTROLE INTERNO – NATUREZA TÉCNICA DO CARGO – PARECER C-PAC00 07/2020 – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO NO "QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO" E ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO APURADOS NO "QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES" – NECESSIDADE DE ADEQUADO PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão - MS**, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, Sr. **Giovanni Bertolucci Alves** (responsabilidade de 01/01/2018 a 07/08/2018) e Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** (responsabilidade a partir de 08/08/018), nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa e Secretários Municipais de Saúde de Figueirão – MS à época, Sr. **Giovanni Bertolucci Alves** (responsabilidade de 01/01/2018 a 07/08/2018) e Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** (responsabilidade a partir de 08/08/018)**,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto no art. 31, caput, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria do Município ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro que tratam do adequado preenchimento do Balanço Patrimonial e às diretrizes consubstanciadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pela STN, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 267/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2965/2021
PROTOCOLO: 2095240
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: 1. RICCIERI DORETO SCHIAVE; 2. JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATO DE NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS, PARECER E AS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALTA DA EFETIVIDADE DO CONTROLE SOCIAL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CANCELADOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DETALHAMENTO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE ENSEJARAM A BAIXA DA QUANTIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SÁUDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012-LO-TCE/MS e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018, e das inconsistências contábeis identificadas, as quais configuram escrituração de modo irregular, ensejando a aplicação de multas aos responsáveis.
2. Cabe a recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que aprimore o processo de transparência, fazendo cumprir o art. 31 da LCF nº 141/2012, que impõe ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, especialmente, no tocante à comprovação do disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho Municipal de Saúde.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020** do **Fundo Municipal de Saúde de Gloria de Dourados- MS**, de responsabilidade do Sr. **Riccieri Doreto Schiave** (01/01/2020 a 12/05/2020) e da Sra. **Janete Glorinha Kochinski de França** (período de 13/05/2020 a 31/12/2020) Secretários Municipais de Saúde e Ordenadores de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e ainda as inconsistências contábeis identificadas as quais configuram escrituração de modo irregular; pela **aplicação** de multa aos gestores Sr. **Riccieri Doreto Schiave** (01/01/2020 a 12/05/2020) e Sra. **Janete Glorinha Kochinski de França** (período de 13/05/2020 a 31/12/2020) **no valor de 20 (vinte) UFERMS, cada,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela **aplicação** multa aos gestores **Sr. Riccieri Doreto Schiave (01/01/2020 a 12/05/2020)** e **Sra. Janete Glorinha Kochinski de França** (período de 13/05/2020 a 31/12/2020)**, no valor de 20 (vinte) UFERMS, cada**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS para que aprimore o processo de transparência, fazendo cumprir o art. 31 da LCF nº 141/2012 que impõe aos gestores da saúde ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, especialmente, no tocante à comprovação do disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho Municipal de Saúde; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 275/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4330/2023
PROTOCOLO: 2238852
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO: GRAZIANO DA SILVA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao ordenador de despesas, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Graziano da Silva**, Ordenador de Despesas à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 293/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9995/2022
PROTOCOLO: 2187131
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA
ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO ART. 31 DA LC Nº 141/2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, determinando o monitoramento destas.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como a recomendação à atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS**, gestão do **Sr. Paulo Ferreira Santana**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa de Sete Quedas – MS à época, Paulo Ferreira Santana**,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesa, Sr. Paulo Ferreira Santana, **no valor de 60 (sessenta) UFERMS** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS para que observe com maior rigor as regras previstas nos arts. 31 e 41 da LC 141/2012, garantindo a transparência nas contas públicas do Fundo e provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS, disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação; e pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 364/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2686/2019
PROTOCOLO: 1963715
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: RICCIERI DORETO SCHIAVE
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046 e ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO AO SICOM – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE APRECIOU AS CONTAS – INCONSISTÊNCIA DE DADOS QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO COMPROVADO POR MEIO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS – NÃO COMPROVADA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO – PROVIMENTO POR COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão das infrações identificadas, consubstanciadas no envio dos Balancetes Mensais fora do prazo ao SICOM (Resolução TCE/MS 88/2018, art. 45 e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

46); no descumprimento do Manual de Peças obrigatórias (Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B"), na inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa (Lei 4.320/64 e MCASP 7), na falta de comprovação do saldo em espécie para o exercício seguinte por meio dos documentos enviados (Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4), nas notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas (MCASP 7, Parte V, item 8; e NBC T 11), na falta de comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde (LC 141/2012 e Resolução 453/2012), na falta de comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde (LC 141/2012 e Resolução 453/2012), na ausência de emissão do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno (Constituição Federal/1988, Art. 37, inciso II, e Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS), e no provimento por comissão do cargo de controlador interno (Constituição Federal/1988, Art. 37, inciso II, e Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS), que ensejam a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Glória de Dourados MS**, exercício financeiro de **2018**, gestão do **Sr. Riccieri Doreto Schiave**, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1 -** Balancetes Mensais enviados fora do prazo ao SICOM (Resolução TCE/MS 88/2018, art. 45 e 46); **2-** Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias (Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B"): 2.1 - Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) - Não enviado do Controlador Interno. 2.2 - Não enviado o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59); 2.3 - Não enviado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º); 2.4 - Não enviado as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41); **3-** Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa (Lei 4.320/64 e MCASP 7); **4-** Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados (Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4); **5-** Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas (MCASP 7, Parte V, item 8; e NBC T 11); **6-** Não comprovada efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde (LC 141/2012 e Resolução 453/2012); **7-** Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde ((LC 141/2012 e Resolução 453/2012); **8-** Não emissão do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno (Constituição Federal/1988, Art. 37, inciso II, e Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS); **9-** Provimento por comissão do cargo de controlador interno (Constituição Federal/1988, Art. 37, inciso II, e Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS); pela **aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da LCE nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 733/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11038/2023
PROTOCOLO: 2287468
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2023
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo n. 116/2023, advinda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2022, celebrado entre o município de Porto Murtinho e a empresa Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se sugerindo a extinção o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 838/2024 (fl.52), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O Município encaminhou a documentação relativa à formalização do Contrato 116/2023, assinado com a empresa Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda, no valor de R$ 21.289,00(vinte um mil duzentos e oitenta e nove reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 18, cc. alínea “a” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 751/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19344/2017
PROTOCOLO: 1833677
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do relatório destaque que apurou irregularidades na Câmara Municipal de Paranaíba, MS, no exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**.

Os fatos apurados no Relatório Destaque nº 15/2017 foram julgados regulares com ressalva, com aplicação de multa de 15 UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão - AC00-2174/2021.

Conforme certificado às fls. 1117, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 7587/2023) manifestou-se pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1117.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 761/2024

PROCESSO TC/MS: TC/288/2024
PROTOCOLO: 2296007
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos, da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, conforme Edital n.º 001/2021 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 510/2024 (peça 21), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 663/2024 (peça 23), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público, com multa pela intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Três Lagoas ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva, contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pela **legalidade** do procedimento de Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO, CPF n. XXX.713.688-XX, no valor correspondente a 30 (trinta)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n.º 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.º 98/18;

4 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 771/2024

PROCESSO TC/MS: TC/294/2024
PROTOCOLO: 2296017
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDERSON DUTRA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Naviraí, conforme Edital 001/2023 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 525/2024 (fls. 106-107), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 801/2024 (peça 15), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público, com multa pela intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Câmara Municipal de Naviraí ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva, contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Naviraí;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. EDERSON DUTRA, CPF n. XXX.428.411-XX, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

4 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 753/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6423/2023
PROTOCOLO: 2252332
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 56-58, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/11088/2019 (fls. 318-319).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	JOSIANE SILVA DOS SANTOS
CARGO:	PROFESSOR
CPF:	XXX.992.171-XX

2 – COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 704/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8051/2013
PROTOCOLO: 1420192
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PROVIDÊNCIAS DE ESTILO QUANTO À MULTA APLICADA NO ITEM II E III. DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS.

Trata o presente processo relativo a Inspeção Ordinária n. 24/2013 realizada na Câmara Municipal de Rio Negro, atualmente em fase de cumprimento da deliberação AC00 - 934/2016, que, além de outras determinações, aplicou a multa correspondente a 100 UFERMS ao Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva e correspondente a 50 UFERMS ao Senhor João Batista de Souza.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC – 13147/2023, f. 266-267) manifestou-se pelo cumprimento parcial do item III da decisão, dado o pagamento da multa pelo Senhor João Batista de Souza por adesão ao REFIC, bem como considerar descumprido o item II e parcialmente o item III do mesmo julgado, em razão do não recolhimento das multas impostas ao Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva e, por fim, considerar cumprido o item V, em face da entrega dos contratos especificados no item 13.2 do Relatório de Inspeção nº 24/2013.

É o relatório.

Conforme certificado às fls. 261, a multa aplicada ao Sr. João Batista de Souza foi quitada, denotando-se o cumprimento parcial do item II da decisão, cabível a este ordenador de despesas.

Consta da Certidão de fl. 264 que a multa imposta Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva permanece pendente de pagamento, em descumprimento dos itens II e III, quanto a este ordenador de despesas, devendo o feito prosseguir a fim de que se promova a cobrança da penalidade pecuniária imposta, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Quanto ao item V do Acórdão, verifica-se que os contratos especificados no item 13.2 do Relatório de Inspeção nº 24/2013 foram encaminhados (f. 213-242) a esta Corte de Contas, demonstrando o cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **BAIXA** de responsabilidade do Sr. João Batista de Souza, com fulcro no art. 187, II, “a”, do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada);

2 – Pelo **PROSSEGUIMENTO** dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pelo **DESENTRANHAMENTO** dos documentos anexados à peça n. 28 (fl. 213/242) e a tomada de providências pertinentes desta Corte a despeito do exame individualizado de cada contrato relatado no item 13.2 do Relatório de Inspeção nº 24/2013;

4 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

5 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8927/2018
PROTOCOLO: 1923133

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Sonora, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 - 439/2021 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Enelton Ramos da Silva.

Conforme certificado às fls. 937, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 3ª PRC - 763/2024) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 937.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 749/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15628/2022
PROTOCOLO: 2206340
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 17-19, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 05), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/08/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 05/04/2018 caracterizando, portanto, mais de 6 (seis) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	SILVIA APARECIDA BARBOSA DA CRUZ
CARGO:	ATENDENTE SOCIAL
CPF:	XXX.948.281-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO** (CPF nº XXX. 079.321-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 746/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9279/2021
PROTOCOLO: 2121618
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. André Luiz Scaff, em desfavor do ACÓRDÃO - AC00 - 1002/2020, proferido nos autos do processo TC/24870/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao requerente, pela interferência na realização de aditivos contratuais.

Em síntese, o requerente cinge-se a sustentar que apresentou defesa técnica no processo na fase de instrução e que não restou evidenciado nos autos irregularidade por ele cometida.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 21328/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pela homologação da desistência do pedido, com a consequente extinção do processo, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (f. 183 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 11220/2023) opinou pela e o arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 183 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022 c/c art. 186, V, “a” , do Regimento Interno.

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05/01/2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 752/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16605/2022
PROTOCOLO: 2210028
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 22-25, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/02516/2016 (fls. 1.252-1.253).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal aprovados em concurso público a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	HENRIQUE LOURENCO GIROTTO
CARGO:	Cirurgião Dentista
CPF:	XXX.442.091-XX

SERVIDOR:	FLAVIA FERREIRA DE SANTE
CARGO:	Cirurgião Dentista
CPF:	XXX.941.741-XX

SERVIDOR:	FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO
CARGO:	Cirurgião Dentista
CPF:	XXX.647.941-XX

SERVIDOR:	FABIO DOMINGUES
CARGO:	Cirurgião Dentista
CPF:	XXX.469.269-XX

SERVIDOR:	RICARDO MARTINZ FILIPINI
CARGO:	Cirurgião Dentista
CPF:	XXX.333.990-XX

2 – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 597/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10076/2022
PROTOCOLO: 2187405
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: ALINE DA SILVA CAUNETO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 65/2022 - Pregão Presencial n° 010/2022, visando Registro de preços para aquisição de medicamentos para os itens fracassados e desertos no pregão n° 02/2022 para a farmácia básica e unidades de saúde do Município de Anastácio-MS.

A **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE**, alegou que não tiveram tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, assim ante a clara perda de objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugere-se a V. Exa., que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno desta Corte, conforme DESPACHO DSP - DFS - 20513/2022 (fl. 114).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 506/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10855/2023
PROTOCOLO: 2286105
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 30/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à aquisição de utensílios domésticos de copa e cozinha, para atender a demanda das secretarias do referido município, no total estimado de R$ 2.673.728,76 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde informou que não houve tempo hábil para a análise dos documentos encartados. Sugeriu o prosseguimento, postergando sua análise para procedimento posterior, conforme manifestação ANA - 1237/2024.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 773/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17342/2022
PROTOCOLO: 2212653
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADA: GLEYZIANE PARENTE SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 119/2022**, deflagrado pelo Município de Bodoquena/MS, visando à aquisição de medicamentos para garantir o tratamento medicamentoso aos usuários do SUS, atendidos na Farmácia Básica do referido município, no total estimado de R$ 340.464,50 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 3710/2024, informou que não houve tempo hábil para análise dos documentos encartados até a data de abertura do procedimento, sugerindo o arquivamento dos autos.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 71/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9896/2023
PROTOCOLO: 2278384
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2023, deflagrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul-FUNSAU, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, desinfecção e higienização, compreendendo as áreas comuns e assistenciais (hospitalares), os reservatórios de água e o controle integrado de vetores e pragas urbanas, com fornecimento de mão de obra, no total estimado de R$ 17.374.938,52 (dezessete milhões trezentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informou que não encontrou impropriedades que pudessem macular a continuidade do certame, postergando-se a análise do procedimento para controle posterior, nos termos da Análise ANA - DFS - 7469/2023.

Antes da manifestação do ***Parquet***, foi juntado à fl. 1.733 o Ofício n. 255/SEL/SAD/2023 informando que a presente licitação, que iria ocorrer em 03/10/2023 às 08:00, havia sido suspensa.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 11659/2023, opinou pela extinção e arquivamento dos autos, em razão da suspensão do certame.

Oportuno destacar que após manifestação do agente ministerial signatário, houve nova juntada de documentos (fls. 3173/3205), que informou nova suspensão da licitação que ocorreria na data de 09/01/2024, às 08:30.
Diante do exposto, considerando que o objeto de análise no presente se encontra suspenso e que não foram encontradas impropriedades, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste controle prévio, referente ao edital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 10/2023, o que faço com fundamento no art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 776/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10581/2022
PROTOCOLO: 2189177
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADA: GLEYZIANE PARENTE SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 77/2022**, deflagrado pelo Município de Bodoquena/MS, visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do Hospital Municipal Francisco Sales, no total estimado de R$ 720.775,81 (setecentos e vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do despacho DSP – DFS – 22057/2022, informou que não houve tempo hábil para análise dos documentos encartados até a data de abertura do procedimento, sugerindo o arquivamento dos autos e o deslocamento da fiscalização para o controle posterior.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 383/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1145/2023
PROTOCOLO: 2227226
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 02/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, visando a contratação de uma empresa especializada em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia para prestar Assessoria ao Município.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 1325/2024 (f. 157), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 17/2/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 554/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11727/2022
PROTOCOLO: 2193291
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 36/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica na atenção básica visando atender a secretaria municipal de saúde do referido município, no total estimado de R$ 2.872.218,45 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde informou que não houve tempo hábil para a análise dos documentos, conforme manifestação via Despacho DFS– 2595/2024.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 437/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1187/2023
PROTOCOLO: 2227456

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 06/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, visando a contratação de empresa para implantação de área de lazer em área urbana.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 1329/2024 (f. 977), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 23/2/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 480/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1383/2023
PROTOCOLO: 2228289
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 3/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, visando a contratação de empresa para execução de reforma da Escola Cecilia Meireles para implementação de PSCIP, SPDA e Acessibilidade.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 2054/2024 (f. 241), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 26/2/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10/2024

PROCESSO TC/MS: TC/411/2022
PROTOCOLO: 2148362
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INCORRETA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2021 deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à contratação de empresa especializada em execução de serviços de manutenção paisagística através de limpeza pública urbana e rural, nos entornos dos prédios públicos, terrenos baldios e logradouros, com execução de roçada mecanizada, capina manual, rastelação manual, pintura de sarjetas e meio fio, no valor estimado de R$ 763.000,00 (setecentos e sessenta e três mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Do procedimento acima resultou na Ata de Registro de Preços nº 43/2021, cuja empresa vencedora do Certame foi Rubens Antônio Gaino – ME.

Após análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, sugeriu a extinção e arquivamento destes autos devido que o processo foi encaminhado em desacordo com as normas desta Corte, SOL – DFLCP – 488/2023.

Na sequência, por meio do parecer PAR-3ª PRC – 12784/2023, o *Parquet* concluiu que o presente processo carece de objeto para análise e deve ser arquivado.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo núcleo técnico, após homologar o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2021 com a empresa vencedora do Certame, o Município de Nioaque/MS encaminhou os documentos via protocolo virtual sob o nº 2148448, na data de 17/01/2022, com o tipo ATA DE REGISTRO DE PREÇO, autuado no TC/442/2022.

Entretanto, na mesma data, o referido município já havia encaminhado, por meio do protocolo virtual 2148362, o processo do tipo CONTRATO ADMINSTRATIVO, originando este TC/411/2022, que está incompleto. Ademais, dos poucos documentos que trouxe, já constam nos autos do processo TC/442/2022, que seguirá seu trâmite processual.

Assim sendo, considerando que o presente feito carece de objeto de análise, acolho o parecer ministerial e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso "V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É como decido.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 741/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9875/2022
PROTOCOLO: 2186713
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Francimar Vieira da Costa que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública– CBM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 511/2024** (pç. 13, fls. 21-22), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 872/2024** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0484/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.854, de 7 de junho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Francimar Vieira da Costa que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – CBM, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 745/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18634/2022
PROTOCOLO: 2218900
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Sr. Washington Luiz Maciel Pereira, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 561/2024** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1051/2024** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Washington Luiz Maciel Pereira, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 47, inciso XII, art. 54, art.86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1059/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.988, de 16 de novembro de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP)**,** acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Washington Luiz Maciel Pereira, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 747/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18708/2022
PROTOCOLO: 2219227
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Sr. Enoir Antonio Fortes Gauna, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 563/2024** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1054/2024** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Enoir Antonio Fortes Gauna, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993 e Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1067/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.989, de 17 de novembro de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Enoir Antonio Fortes Gauna, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 653/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18795/2022
PROTOCOLO: 2219840
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Luan de Araujo Alves, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – DFAPP – 565/2024** (pç. 15, fls. 24-25), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 1058/2024** (pç. 16, fl. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o ato de reforma *ex officio do* Sr. **Luan de Araujo Alves**, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso III, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1050/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.988, de 16 de novembro de 2022.

Cumpre observar, que de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz para o serviço da Polícia Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. **Luan de Araujo Alves**, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 675/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19032/2022
PROTOCOLO: 2220581
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA Á PEDIDO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Benedito Luiz do Nascimento, que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – CBM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 722/2024** (pç.13, fls.20-21), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1030/2024** (pç.14, fl.22), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1086/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.995, de 24 de novembro de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Benedito Luiz do Nascimento, que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 743/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19033/2022
PROTOCOLO: 2220582
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Adeildo Rodrigues Araújo (2° Sargento Policial Militar), lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 725/2024** (pç. 13, fls. 21-22), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1093/2024** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência a pedido para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1085/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.995, de 24 de novembro de 2022.

Diante do exposto, decido pela **legalidade do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Adeildo Rodrigues Araújo (2° Sargento Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea 'b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 691/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19111/2016
PROTOCOLO: 1718378
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
INTERESSADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 54/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 152/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, sem fornecimento de peças, para atender diversos veículos (ônibus) da Gerência Municipal de Educação, bem como sua execução financeira.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC- 12839/2016 (peça 23, fls. 225-226), nos seguintes termos dispositivos:
Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 54/2016;
II – do Contrato Administrativo n. 152/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. – EPP.
(...)

–Decisão Singular DSG-G. FEK - 1062/2021 (peça 41, fls. 314-317), nos seguintes termos dispositivos:
Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ª ICE e decido por:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 152/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. - EPP, ante a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada durante toda a vigência contratual, haja vista o não encaminhamento das certidões de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal na época dos pagamentos, com infringência ao inciso XIII do art. 55 c/c art. 29, III, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;
II - aplicar multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do arts. 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, a cada um dos seguintes gestores:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

a. Srª. Jacinta Reis Cordeiro, Prefeita Municipal de Itaporã à época da realização de parte dos pagamentos durante a execução financeira do contrato;
b. Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal à época da realização dos pagamentos finais;
(...)

– AC00- 1325/2023 (peça 58, fls. 335-338), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes Do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.° 98/2018; pelo Provimento do recurso para Reformar a Decisão DSG – G.FEK – 1062/2021, declarando a Regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 152/2016 constante do item I e Excluindo a multa aplicada à recorrente no item II, "a", no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 330-331;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 436/2024 (peça 62, flS. 342-343), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/19111/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-436/2024, peça 62, fl. 342-343), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19111/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG- G. FEK - 1062/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 744/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19510/2022
PROTOCOLO: 2222447
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Airton Leonel Praeiro (Coronel Policial Militar), lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 823/2024** (pç. 13, fls. 20-21), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1094/2024** (pç. 14, fl. 22), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência a pedido para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1115/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.003, de 2 de dezembro de 2022.

Diante do exposto, decido pela **legalidade do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Airton Leonel Praeiro (Coronel Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea 'b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 713/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23588/2012
PROTOCOLO: 1254655
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos refere-se à celebração do Contrato Administrativo n. 92/2011, entre o Município de Anastácio e a empresa Comercial T & C - LTDA, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 91/2011, do Termo Aditivo n.1/2011, bem como à execução financeira e orçamentária da contratação, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para atender os programas sociais do Município.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Pregão Presencial n. 63/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 91/2011, este foi declarado regular na Decisão Singular DSG - G.JAS-2718/2012 (peça n 3. fl. 5 do TC/MS n. 96903/2011).

A referida contratação, Termo Aditivo e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG- G.FEK - 8998/2021 (peça 37, fls. 259-263), nos seguintes termos dispositivos:
Ante o exposto, concordo com a análise da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 92/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Comercial T & C Ltda.;
II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade:
1, em decorrência da falta de encaminhamento, a este Tribunal, da cópia do referido aditivo contratual, com a justificativa para a alteração contratual, o parecer jurídico e o comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em descumprimento às regras insculpidas nos arts. 65, caput, parágrafo único do art. 38, e parágrafo único do art. 61, todos da Lei n. 8.666/1993, e Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra "B", itens 1, 2 e 3, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos);
b) da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 92/2011, em face da desarmonia nos documentos da despesa entre o valor do contrato e os valores empenhado e o valor liquidado e pago (242.873,60 – 148.836,80 = R$ 94.036,80) e ante a ausência da nota de anulação de empenho, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, letra "B", item 2, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos);
III – aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio, à época dos fatos (01/01/13 a 31/12/16), pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

(...)

–Decisão Singular DSG- G.RC - 8577/2023 (peça 46, fls. 273-274), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8998/2021, proferido no TC/23588/2012, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 270-271;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 673/2024 (peça 50, flS. 278-279), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/23588/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-673/2024, peça 50, fls. 278-279), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23588/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Douglas Melo Figueiredo (Decisão Singular DSG- G.FEK - 8998/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 748/2024

PROCESSO TC/MS: TC/293/2024
PROTOCOLO: 2296012
ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 22/1/21 A 31/1/23)
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que teve sua abertura realizada por meio do Edital n. 01/2022 (pç. 1, fls. 2-17) e seu resultado final homologado por meio do Edital s/n (pç. 5, fl. 349).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 483/2024** (pç. 6, fls. 350-351), pela **legalidade do procedimento de concurso público**.

Cumpre observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 6, fl. 350, item - 2.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 800/2024** (pç. 7, fl. 352), opinando da seguinte forma:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Mediante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO em apreço, nos termos do art.146 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o processo de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não tendo encontrado nos autos qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do certame. Sendo observada a Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

No tocante à remessa intempestiva apontada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pela legalidade do **Concurso Público de Provas e Títulos** para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aberto pelo Edital n. 1/2022 e com resultado final homologado pelo Edital s/n, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do inciso I, artigo 147, do Regimento Interno TC/MS.

É como decido

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 571/2024

PROCESSO TC/MS: TC/502/2024
PROTOCOLO: 2297897
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: 1. ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO NA ÉPOCA DOS FATOS) - 2. EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Adriane Fernandes da Silva	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	89º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Andrea Bittencourt de Jesus	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	93º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Emerson Pereira Isidoro	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	94º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Rosimeire Aparecida Serafim	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	97º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Ediellen Tayane Ferreira Valensuelo	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	100º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Arlene Passos da Silva	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	101º *	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 718/2024** (pç.19, fls. 2396-2400), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento, e informa que as remessas de Documentos a esta Corte de Contas, não atenderam o estabelecido na Resolução n. 86 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 667/2024** (pç.20 fls. 2401-2403), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023)**, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao artigo 37 da Constituição Federal.

No tocante as remessas intempestivas de documentos a este Tribunal, entendo que as multas correspondentes devem ser dispensadas, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Adriane Fernandes da Silva; Andrea Bittencourt de Jesus; Emerson Pereira Isidoro; Rosimeire Aparecida Serafim; Ediellen Tayane Ferreira Valensuelo e Arlene Passos da Silva, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 701/2024

PROCESSO TC/MS: TC/539/2024
PROTOCOLO: 2298229
ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação s/n, pç. 5 do TC/293/2024), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário, lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Régia Aparecida Ferreira Chaves Costa	30/10/2023	28/11/2023	Analista Judiciário	Campo Grande
Paolli Cristinni da Silva Ribeiro	06/10/2023	06/11/2023	Analista Judiciário	Dourados
Matheus Zatorre Dantas	30/10/2023	28/11/2023	Analista Judiciário	Campo Grande
Ana Paula Lima Batista	30/10/2023	28/11/2023	Analista Judiciário	Campo Grande
Juliano Brunato de Souza Aust	20/09/2023	19/10/2023	Analista Judiciário	Itaquiraí
Nayara Moura Correia	13/09/2023	09/10/2023	Analista Judiciário	Campo Grande
Luciano de Medeiros Ozuna	13/09/2023	09/10/2023	Analista Judiciário	Maracaju
Bruna Monteiro de Castro Ventura	17/10/2023	13/11/2023	Analista Judiciário	Amambai
Julio Cesar Queiroz Suleiman	13/09/2023	09/10/2023	Analista Judiciário	Campo Grande
Ricardo Souza de Castro	10/08/2023	04/09/2023	Analista Judiciário	Campo Grande

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 848/2024** (pç. 41, fls. 47-50), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 607/2024** (pç. 42, fls. 51-53), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/09/2022 a 22/09/2024), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Régia Aparecida Ferreira Chaves Costa, Paolli Cristinni da Silva Ribeiro, Matheus Zatorre Dantas, Ana Paula Lima Batista, Juliano Brunato de Souza Aust, Nayara Moura Correia, Luciano de Medeiros Ozuna, Bruna Monteiro de Castro Ventura, Julio Cesar Queiroz Suleiman e Ricardo Souza de Castro, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade de 22/09/2022 a 22/09/2024, para o cargo de Analista Judiciário, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 702/2024

PROCESSO TC/MS: TC/544/2024
PROTOCOLO: 2298261
ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação s/n, pç. 5 do TC/293/2024), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário, lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Camila Ogeda Darc da Silva	26/10/2023	21/11/2023	Analista Judiciário	Campo Grande
Jiuliani Santos Rocha	20/11/2023	11/12/2023	Analista Judiciário	Angélica
Isabele Morgado Almeida	14/11/2023	11/12/2023	Analista Judiciário	Campo Grande
Uesler Fialho de Souza	27/09/2023	26/10/2023	Analista Judiciário	Campo Grande

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 862/2024** (pç. 19, fls. 23-25), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 600/2024** (pç. 20, fls. 26-27), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/09/2022 a 22/09/2024), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Camila Ogeda Darc da Silva, Jiuliani Santos Rocha, Isabele Morgado Almeida e Uesler Fialho de Souza, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade de 22/09/2022 a 22/09/2024, para o cargo de Analista Judiciário, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 639/2024

PROCESSO TC/MS: TC/547/2024
PROTOCOLO: 2298303
ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA/CARGO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital s/n – Acostado ao TC/293/2024), para ocuparem os cargos de Analista Judiciário, lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Mateus Nunes Vigilato Freitas	Analista Judiciário	238º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Sandrine da Conceição Fonseca Marques	Analista Judiciário	177º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Alberto Tolotti Leite	Analista Judiciário	187º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Alice Francisconi	Analista Judiciário	202º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Erica Lais Siqueira Maia	Analista Judiciário	150º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Gustavo Antunes Pacheco	Analista Judiciário	176º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Antonio Marco Machado Botelho Filho	Analista Judiciário	141º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Lara Granzotti Terribille Souza	Analista Judiciário	149º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Levi Oliveira Goncalves de Melo	Analista Judiciário	203º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Jose Jorge Taninato Silva	Analista Judiciário	651º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Luiza Maia Pires	Analista Judiciário	168º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Michel Pietro Garcia	Analista Judiciário	166º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Leticia Nunes Cordeiro	Analista Judiciário	169º	*22/09/2022 A 22/09/2024

*** Podendo ser prorrogado por mais dois anos.**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 893/2024** (pç.54, fls.73-77), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento, e informa que as remessas de Documentos a esta Corte de Contas, de Erica Lais Siqueira Maia; Antônio Marco Machado Botelho Filho e Lara Granzotti Terribille Souza, não atenderam o estabelecido na Resolução n. 86 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 680/2024** (pç.55 fls. 78-81), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (22/09/2022 a 22/09/2024 – Item. 18.5 - Edital n. 01/2022 – Acostado ao Processo **TC/293/2024** - Podendo ser prorrogado por mais dois anos), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante as remessas intempestivas de documentos a este Tribunal, entendo que as multas correspondentes devem ser dispensadas, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores:** Mateus Nunes Vigilato Freitas, Sandrine da Conceição Fonseca Marques; Alberto Tolotti Leite; Alice Francisconi; Erica Lais Siqueira Maia; Gustavo Antunes Pacheco; Antônio Marco Machado Botelho Filho; Lara Granzotti Terribille Souza; Levi Oliveira Goncalves de Melo; Jose Jorge Taninato Silva; Luiza Maia Pires; Michel Pietro Garcia e Leticia Nunes Cordeiro, aprovados no Concurso Público (através do Edital s/n – Acostado ao TC/293/2024), para ocuparem os cargos de Analista Judiciário, lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 706/2024

PROCESSO TC/MS: TC/548/2024
PROTOCOLO: 2298304
ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Matheus Alexandrino Silva do Nascimento, aprovado no Concurso Público (edital de homologação s/n, pç. 5 do TC/293/2024), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 911/2024** (pç. 5, fls. 8-10), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 596/2024** (pç. 6, fl. 11), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/09/2022 a 22/09/2024), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (580º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor** Matheus Alexandrino Silva do Nascimento, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade de 22/09/2022 a 22/09/2024, para o cargo de Analista Judiciário, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 703/2024

PROCESSO TC/MS: TC/549/2024
PROTOCOLO: 2298305
ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Idallita Vieira da Silveira Azevedo, aprovada no Concurso Público (edital de homologação s/n, pç. 5 do TC/293/2024), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário, no Município de Rio Negro.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 912/2024** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 645/2024** (pç. 6, fls. 9-10), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/09/2022 a 22/09/2024), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (180º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Idallita Vieira da Silveira Azevedo, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade de 22/09/2022 a 22/09/2024, para o cargo de Analista Judiciário, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 618/2024

PROCESSO TC/MS: TC/774/2024
PROTOCOLO: 2301313
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO/CARGO:EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Cristiane Espindola Lescano** e Sra. **Nailde da Silva Gonçalves,** nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-1393/2024** (pç. 7, fls. 800-803), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-1020/2024** (pç. 8, fls. 804-805), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com a aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao artigo 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sra. **Cristiane Espindola Lescano** e Sra. **Nailde da Silva Gonçalves,** nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5085/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14224/2022
PROTOCOLO: 2201825
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

HELIO QUEIROZ DAHER, Secretário de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, qualificado nos autos TC/14224/2022, requereu a prorrogação de prazo para resposta à Intimação de fls.176.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Aduz o peticionante que *"os planos de ação solicitados demandam esforços de diversos setores desta Pasta, existindo etapas que necessitam de publicação de atos em imprensa oficial, razão pela qual se faz necessária a prorrogação do prazo de resposta, a fim de viabilizar o angariamento, de forma correta, de toda a informação e documentação necessária para viabilizar a análise conclusiva dessa Corte de Contas."* (fls.210).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

*"**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V -** atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (*Art. 4º, II, b) do RITCEMS*). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Diante do exposto, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS, e considerando-se que o prazo em questão não é recursal, defiro o pedido formulado, concedendo novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul/MS atenda à Intimação INT - GCI - 9208/2023, cumprindo o Acórdão - AC00 - 495/2023.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5121/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8661/2019
PROTOCOLO: 1989867
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

FABIO SANTOS FLORENÇA, Prefeito do Município de Miranda, qualificado nos autos TC/8661/2019, requereu a prorrogação de prazo para resposta à Intimação de fls.486.

Aduz o peticionante que *"considerando a delicadeza do caso, a particularidade das informações correlacionadas, bem como a necessidade de liquidação dos débitos para auferir o real prejuízo dos valores pagos a mais pelo município, tendo em vista o comprometimento do jurisdicionado para garantir a concretização das medidas indicadas, tem-se que não foi possível a conclusão do caso até presente momento."* (fls. 503/504).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

*"**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V -** atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (*Art. 4º, II, b) do RITCEMS*). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Diante do exposto, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS, e considerando-se que o prazo em questão não é recursal, defiro o pedido formulado, concedendo novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município de Miranda atenda a Intimação INT - GCI - 8799/2023, cumprindo o quanto disposto ao Acórdão AC00 - 530/2023.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 5354/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3859/2022
PROTOCOLO	: 2162399
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 716-717, que foi requerida pelo jurisdicionado FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 711-712.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

DESPACHO DSP - G.ICN - 5502/2024

PROCESSO TC/MS	:TC/7937/2023
PROTOCOLO	:2262335
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO	:AUDITORIA
RELATOR	:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 290-292, que foi requerida pelo jurisdicionado AKIRA OTSUBO a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 284-285.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6203/2022
PROTOCOLO: 2172795
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 114/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 114/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais – SECOMP, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 4658/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5090/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6205/2023
PROTOCOLO: 2250943
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4659/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6259/2023
PROTOCOLO: 2251477
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é a aquisição de cargas e equipamentos de gás oxigênio medicinal, industrial e acetileno, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4099/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5118/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6921/2022
PROTOCOLO: 2176320

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: FRANCINE GNOATTO BASSO
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-20949/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5092/2024

PROCESSO TC/MS: TC/700/2023
PROTOCOLO: 2225274
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4672/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5136/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12388/2022
PROTOCOLO: 2195460
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos na área de ortopedia, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4286/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5131/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13309/2022
PROTOCOLO: 2198707
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 73/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA, DISPONIBILIZANDO UM PROFISSIONAL MÉDICO DENOMINADO CLÍNICO GERAL, COM ESPECIALIDADE EM CIRURGIA GERAL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 73/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 4310/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5143/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15301/2022
PROTOCOLO: 2205347
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: FRANCINE GNOATTO BASSO
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 107/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 107/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos na área de oncologia, para realizar procedimentos clínicos, tais como, consultas médicas, realização de biópsias e sessões de quimioterapia e hormonioterapia, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4369/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5137/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2029/2023
PROTOCOLO: 2231086
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: JOSIANE BRAGA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 4/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 4/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ladário, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 4443/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5141/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3206/2023
PROTOCOLO: 2235484
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 3/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 3/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 4498/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5142/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2504/2023
PROTOCOLO: 2232865
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA 3/2023
OBJETO: OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA USINA FÁTIMA DO SUL AGRO - ENERGÉTICA S/A ÁLCOOL E AÇUCAR, NO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 3/2023, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 4832/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5145/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2598/2023
PROTOCOLO: 2233131
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS 3/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA RURAL - REVESTIMENTO PRIMÁRIO - ESTRADA VICINAL DE ACESSO, NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 3/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 4836/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5301/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3000/2023
PROTOCOLO: 2234704

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 2/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para obra de construção de pista de skate e campo de futebol na pista de caminhada José Lourenço, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4841/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5251/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4094/2023
PROTOCOLO: 2238400
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
RESPONSÁVEL: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação do Hospital Marechal Rondon (construção de setores de hemodiálise e Uti), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4419/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5284/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4098/2023
PROTOCOLO: 2238408
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
RESPONSÁVEL: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 2/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação do Hospital Marechal Rondon (construção do centro de diagnóstico), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4424/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5146/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4675/2023
PROTOCOLO: 2239600
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS 1/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA E CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ARTES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 4396/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5319/2024

PROCESSO TC/MS: TC/666/2023
PROTOCOLO: 2225069
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 11/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 11/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na instalação de grades, construção de acessibilidade e área de lazer na Escola Municipal Antônio Santos Ribeiro, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4967/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 3237/2024

PROCESSO TC/MS: TC/79/2024
PROTOCOLO: 2295075
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO EM FACE DA DSG.MCM-9166/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

Com fundamento no art. 175, § 3º, do Regimento Interno, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições e, na sequência ao Ministério Público de Contas, conforme a regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5065/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4542/2021
PROTOCOLO: 2101083
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 17/2021, lançado pela Administração municipal de Batayporã, tendo como objeto o registro de preços, para eventual aquisição de equipamento de proteção individual (EPIS) e de material de higienização.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4631/2024 (peça 20, fl. 187) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5029/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15366/2022
PROTOCOLO: 2205508
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO: EDISON CASSUCI FERREIRA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 6/2022, lançado pela Administração municipal de Angélica, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos conforme as necessidades da Farmácia Básica Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4375/2024 (peça 16, fl. 341) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

DESPACHO DSP - G.FEK - 5073/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16160/2022
PROTOCOLO: 2208270
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 63/2022, lançado pela Administração municipal de Batayporã, tendo como objeto a eventual contratação de serviços médicos para atender as demandas do SUS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4383/2024 (peça 12, fl. 104) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5077/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3363/2023
PROTOCOLO: 2236055
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023, lançado pela Administração municipal de Caarapó, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal domiciliar e industrial.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4566/2024 (peça 12, fl. 160) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 121/2024, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38

R E S O L V E:

Conceder progressão funcional, em conformidade com os artigos 25, 26, 27 e 28, todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/914/2024).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2657	GUILHERME VIEIRA DE BARROS	B-II	18/02/2016
2660	LETICIA DOMINGOS GONCALVES	B-II	18/02/2016
2661	TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI	B-II	18/02/2016
2662	PATRICIA MATTOS DUARTE	B-II	18/02/2016
2663	MAURO SERGIO DOS SANTOS	B-II	18/02/2016
2665	LEONICE ROSINA	B-II	18/02/2020
2666	LUISA MEINBERG CHEADE	B-II	19/02/2016
2668	LAZARO MAXWEL BORGES	B-II	19/02/2016
2669	ANGELA SALES DOS SANTOS	B-II	19/02/2016
2672	ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO	B-II	19/02/2016
2673	KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA	B-II	19/02/2016
2674	CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO	B-II	19/02/2016
2675	EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR	B-II	19/02/2016
2679	DAFNE REICHEL CABRAL	B-II	22/02/2016
2680	ROGERIO FERNANDO CUCCI	B-II	22/02/2016
2682	FERNANDO DANIEL INSAURRALDE	B-II	22/02/2016
2683	ROBERTO SILVA PEREIRA	B-II	22/02/2016
2684	HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI	B-II	22/02/2016
2685	LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA	B-II	23/02/2016
2686	RODRIGO ALMEIDA TONETTI	B-II	23/02/2016
2687	RICARDO RIVELINO ALVES	B-II	25/02/2016
2710	ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO	B-II	18/02/2016
2936	JANAINA PATRICIA RODRIGUES	B-I	27/02/2018
2678	CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY	B-II	22/02/2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/02/24 13:38